

**CREA-RJ**Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro**Deliberação CER/RJ nº 054/2026**

Órgão de origem	<ul style="list-style-type: none">• Comissão Permanente• Comissão Eleitoral Regional• Órgão de Suporte• Órgão Consultivo	Tipo de documento	<ul style="list-style-type: none">• Processo nº e-2026400471• Protocolo nº e-202670060329• Outros:
Assunto	: Representação Eleitoral por Novo Fato c/c Pedido de Tutela de Urgência		
Interessado	: Representante: Luiz Antonio Cosenza Representado: Miguel Alvarenga Fernández y Fernández		

A **Comissão Eleitoral Regional (CER-RJ)**, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento do CREA-RJ e pelo Regulamento Eleitoral (Resolução nº 1.150/2025), reunida em sua 6ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, e considerando a representação eleitoral com pedido de tutela de urgência protocolada por Luiz Antonio Cosenza, através do Protocolo nº 202670060329, na qual aduz que o candidato Miguel Alvarenga Fernández y Fernández praticou abuso de poder político e propaganda irregular ao publicar em suas redes sociais um vídeo de campanha gravado nas dependências da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, contendo símbolos estatais, a presença do Secretário Municipal de Infraestrutura e pedido expresso de votos; considerando a defesa apresentada pelo Representado, através do protocolo nº 202670084867, no qual argui preliminares de litigância de má-fé por fracionamento artificial de representações e de prejudicialidade externa devido à consulta pendente na Comissão Eleitoral Federal (CEF); e, no mérito, defende a licitude da conduta com base no direito de acesso a repartições previsto no art. 119, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025, e no direito à liberdade de expressão do agente público, sem uso de verbas públicas ou desvirtuamento de agenda; considerando que o Representante sustenta que o candidato praticou novo e flagrante ilícito ao realizar ato de campanha dentro de um bem público de uso especial, utilizando-se do prestígio do Secretário Municipal de Infraestrutura e de símbolos estatais para induzir uma percepção de apoio institucional à sua candidatura. Ressalta que o material veiculado contém pedido explícito de voto, com o candidato afirmando "não deixem de votar nas eleições", o que configuraria abuso de poder político e institucional. Alega, ainda, haver um desrespeito reiterado às normas, requerendo a remoção imediata do conteúdo e a cassação do registro de candidatura do representado; considerando que em sua defesa, o Representado argui, preliminarmente, a litigância de má-fé do Representante por fracionar acusações baseadas em fatos contemporâneos para forjar uma narrativa de reincidência, além de pleitear o sobrestamento do feito até que a Comissão Eleitoral Federal (CEF) se manifeste sobre a consulta formulada por esta Regional acerca da interpretação do art. 119. No mérito, defende a licitude da conduta com base no mesmo art. 119, parágrafo único, da Resolução nº 1.150/2025, que garante aos candidatos o livre acesso a órgãos da administração pública e a abordagem de profissionais. Sustenta que a manifestação da autoridade presente decorre da liberdade de expressão individual, sem uso de recursos públicos ou apropriação de agenda oficial, devendo prevalecer o princípio da legalidade estrita; considerando a controvérsia reside no aparente conflito entre o art. 119, parágrafo único, que autoriza o trânsito e a interlocução de candidatos em órgãos da administração pública, e a Deliberação CEF nº 44/2026, que afirma a impossibilidade de atos de campanha em espaços institucionais em prol da impessoalidade. Diante dessa incerteza, esta CER-RJ formulou consulta oficial à CEF para obter balizas objetivas, ainda pendente de resposta conclusiva sobre o alcance da "abordagem" permitida. Contudo, compete a esta CER-RJ atuar como órgão deliberativo e disciplinador em âmbito regional, assegurando a isonomia e a legitimidade do pleito. À falta resposta da CEF, a CER deve interpretar a Deliberação n. 44 pautando-se nos desígnios do Regulamento Eleitoral. Assim, diante da



Deliberação CER/RJ nº 054/2026

existência de diversas situações análogas envolvendo múltiplos candidatos e do aparente conflito entre o art. 119 e a Deliberação CEF nº 44/2026, este Colegiado deve fixar balizas objetivas para evitar decisões contraditórias e garantir o equilíbrio da disputa; considerando a interpretação sistemática do Regulamento Eleitoral demonstra que o art. 119, parágrafo único, cria uma salvaguarda expressa ao permitir o acesso de candidatos a órgãos da administração pública e a "abordagem de profissionais". Para que tal direito não seja esvaziado, este Colegiado firma o entendimento de que a propaganda decorrente desse acesso é presumidamente lícita, não devendo ser impedida ou sancionada, desde que não se identifique, de plano: (i) Pedido explícito de voto: a fala deve limitar-se à exposição de ideias e projetos, sem os comandos diretos de sufrágio vedados pelos arts. 105, § 4º e 111, § 6º, reforçando-se que tal vedação aplica-se especificamente ao ato realizado dentro do órgão ou instituição da administração pública, direta ou indireta, uma vez que a realização de campanha com pedido de voto no interior dessas instituições compromete a impessoalidade do espaço público; (ii) Uso de recursos públicos: não deve haver prova do uso de verbas, veículos oficiais ou assessoria paga pelo erário para a produção do material (art. 114, VII); (iii) Desvio do caráter programático: o conteúdo deve manter-se fiel à discussão de políticas públicas e temas técnicos da categoria, conforme autorizado pelo art. 105, § 4º, alínea "b". Portanto, entende-se que, embora o acesso dos candidatos às repartições seja um direito garantido pelo Regulamento Eleitoral para diálogo profissional (art. 119, parágrafo único), a prática de solicitar votos no interior desses recintos institucionais é vedada pelo arcabouço normativo eleitoral, restando a esta CER-RJ o dever de zelar pela aplicação da norma vigente. Considerando a adoção deste padrão de análise permite que a CER-RJ trate de forma idêntica todos os candidatos, evitando a abertura de procedimentos de ofício por fatos que, sob esta ótica, não configuram infração. Tal medida atende ao princípio da celeridade e da moralidade, mantendo o certame em curso sem interferências cautelares. Ademais, por força do art. 129, § 1º, os recursos contra decisões desta CER possuem efeito suspensivo automático. Desse modo, qualquer ordem de retirada de conteúdo baseada no poder de polícia teria sua eficácia imediatamente sustada por eventual recurso, mantendo o cenário de incerteza até que a instância federal profira decisão definitiva sobre o mérito, **DELIBEROU:**

- 1. FIXAR O ENTENDIMENTO DESTA CER-RJ**, para aplicação imediata a este processo e a todos os casos análogos, de que a propaganda realizada em órgãos públicos no exercício do direito de acesso (art. 119, parágrafo único) é lícita quando observada a ausência de pedido explícito de voto no interior das instituições, a não utilização de recursos públicos e a manutenção do caráter institucional/programático;
- 2. JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de remoção liminar e aplicação de sanções nesta representação, por entender que a conduta do Representado, sob a ótica do entendimento ora fixado, encontra amparo nos desígnios do Regulamento Eleitoral;
- 3. DETERMINAR** que este entendimento norteie a fiscalização de ofício desta Comissão, mantendo-se a propaganda de todos os candidatos que respeitem tais balizas, até que sobrevenha decisão em sentido contrário pela Comissão Eleitoral Federal (CEF) em sede de consulta ou recurso paradigmático;
- 4. NOTIFICAR** as partes, ressalvando-se o direito de recurso, o qual, se interposto, terá efeito suspensivo por força do art. 129, § 1º, da Resolução Confea nº 1.150/2025.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2026.

Membros:


Eng. Mecânico Jonatha Gomes Tavares de Mello - **Coordenador**


Eng. de Produção Alberto Balassiano - **Coordenador-Adjunto**



CREA-RJ

Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia do Rio de Janeiro

Deliberação CER/RJ nº 054/2026

Eng. Naval Agenor Cesar Junqueira Leite

Eng. de Produção e de Seg. do Trab. Livio Marco Assis de Almeida

Eng^a Eletricista Ligia Pessôa de Azevedo